

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10120/001.450/91-08
SESSÃO DE : 08 de junho de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.483
RECURSO Nº : 103.887
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1989
RECORRENTE : MADEIREIRA CATALANA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ - PRELIMINAR - NULIDADE - Os atos e termos processais somente são nulos quando praticados por servidor incompetente, de acordo com o Decreto nº 70235/72, art. 59, Inciso I.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Admite-se a presunção de omissão de riqueza quando se verifica ocorrência de saldo Credor de Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA CATALANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR, a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 08 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/001.450/91-08
ACÓRDÃO Nº : 104-11.483

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/001.450/91-08
ACÓRDÃO Nº : 104-11.483
RECURSO Nº : 103.887
RECORRENTE : MADEIREIRA CATALANA LTDA.

RELATÓRIO

MADEIREIRA CATALANA LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Colegiado discordando da decisão de primeira instância prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Goiânia.

De acordo com o procedimento fiscal, a empresa teria, no exercício de 1.989, período-base de 1988, omitido receitas caracterizado pela ocorrência de:

a) Passivo Fictício, representado pela manutenção entre suas exigibilidades de obrigações já liquidada, no valor total de Cz\$ 3.609.693,70;

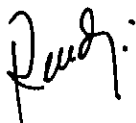
b) Saldo Credor de Caixa em 20/12/88 apurado através de demonstrativo elaborado pela fiscalização na importância de Cz\$ 24.912.944,80.

Inconformada com o lançamento, ingressou tempestivamente com impugnação arguindo inicialmente a nulidade da autuação.

Segundo a autuada, o procedimento fiscal teria sido totalmente efetuado na cidade de Goiânia, sendo ali também elaborados os levantamentos e ocorrido a lavratura do auto de infração e seus anexos, em desrespeito ao previsto no artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, que prescrevia a lavratura do respectivo auto, no local de verificação da falta.

Quanto ao passivo fictício manifesta sua concordância anexando aos autos cópias de documentos de arrecadação.

No que se refere ao saldo credor de caixa argumenta que os levantamentos procedidos pela fiscalização teriam sido efetuados através de extratos bancários obtidos de forma ilícita pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/001.450/91-08
ACÓRDÃO Nº : 104-11.483

Assim, aduza nulidade do procedimento baseado em extratos bancários considerando que o disposto no Decreto lei nº 2.471/88, determinava o arquivamento dos débitos assim apurados.

Cita também, entendimentos deste Colegiado que corroboraria sua argumentação.

Prosseguindo reputa também, como ilegítima a utilização de extratos bancários tendo em vista o sigilo garantido por lei, sendo que no seu entender, a permissibilidade para a solicitação dos mesmos só teria advindo com a Lei nº 8.012/90, não podendo ser aplicada retroativamente ao exercício de 1988.

Finalmente, contesta a capacidade profissional da autora do procedimento para levar a efeito levantamento e autoria contábil, considerando serem atribuições de elementos portador do diploma de contador.

Cumprindo preceito do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se a autuante pela manutenção da exigência.

A pretensão da requerente não logrou êxito junto ao sentenciante monocrático que considerou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“NULIDADES- De acordo com artigo 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72, os atos e termos somente são nulos quando praticados por servidor incompetente.
PARTE NÃO LITIGIOSA. O pagamento é medida de extinção do crédito tributário.

OMISSÃO DE RECEITA- A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de Receita-Ação fiscal procedente”.

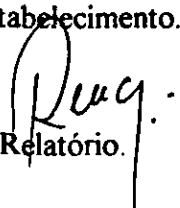
Cientificada, interpôs recurso voluntário (fls. 63/68), reiterando as argumentações da peça impugnatória e contestando a forma de obtenção dos extratos bancários no seu entendimento totalmente ilegal pois efetuada através de mero ofício ao estabelecimento bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/001.450/91-08
ACÓRDÃO Nº : 104-11.483

Promoveu também, a juntada aos autos de declaração do contador da empresa, colhida junto a tabelião, que atestaria que a fiscalização e lavratura dos termos teriam sido levados a efeito fora de seu estabelecimento.


É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10120/001.450/91-08
ACÓRDÃO Nº : 104-11.483

VOTO

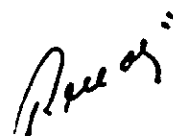
CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Consta dos autos que a empresa qualificada foi tributada por ação direta de fiscalização de IRPJ por omissão de receitas, permanecendo em discussão, ainda, o item “omissão de receita operacional, caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado em 20/12/88, conforme quadro demonstrativo anexo aos autos de infração, no total de Cz\$ 24.912.944,80.”

Ao se dirigir a este Colegiado, através de seu recurso voluntário, volta, como fizera na oportunidade da impugnação, a reclamar quanto ao local da lavratura do auto de infração citando o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e o Acórdão nº 104-6.466, que no seu entender não foram observados pela fiscalização e não apreciado o argumento pela autoridade julgadora de primeiro grau, o que, assim pretende, tornaria nula a decisão ora acatada.

A discussão sobre o local da lavratura do auto, nas condições do presente processo, se nos afigura mais como um argumento protelatório do que uma justa razão que desqualificasse o ato fiscal por cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Segundo entendimento deste Colegiado, o local da verificação da falta não é necessariamente o endereço do domicílio do contribuinte, pois é facultado à fiscalização, à luz do disposto no § 2º art. 644 do RIR/80, se convier aos interesses da Fazenda Nacional, apurados os livros de escrituração e documentos que julgar necessário ao procedimento de verificação da exatidão da apuração, lançamento e pagamento do tributo sem que o fato torne nulo o ato administrativo, conforme prevalece o Acórdão 105.0136/83. Ademais, com a evolução do uso dos processadores de textos eletrônicos, e dos próprios processamentos de dados, a esmagadora maioria dos autos de infração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10120/001.450/91-08
ACÓRDÃO Nº : 104-11.483

passaram a ser confeccionados dentro das próprias repartições jurisdicionante, dando-se, ao final, ciência aos contribuintes, e aí sim, nos locais dos seus domicílios fiscais na forma do art. 628, como ato final da lavratura dos autos. Da mesma maneira são feitas as notificações de lançamento Suplementar, sem que em ambas as situações esteja sendo descumprido qualquer item da legislação, nem se esteja prejudicando a defesa do contribuinte.

Cientificado o contribuinte na forma prevista em lei, atendidos os requisitos básicos do lançamento, não há que se cogitar em nulidade do feito, ademais que o assunto foi enfrentado pela autoridade a quo. Está respaldada, a requisição dos livros e documentos, pelo Termo de início de Fiscalização, às fls. 01. Despicienda, ainda, a Declaração feita no Cartório de Catalão - GO, fls. 70, que nada acrescenta aos autos que favoreça a defesa.

Com relação a quebra do sigilo bancário, por oportuno, transcrevemos o teor da nota 1310 do RIR/80 (para 1991) da R.T., pág. 1152, onde-se diz que:

“Com a obtenção pelo fisco de extratos de contas”, é de se esclarecer que, conforme estabelece a lei nº 4.595/64, os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda poderão proceder a exames de documentos, livros, registros de contas de depósito nas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quando houver processo fiscal instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. Os documentos e informações fornecidos, bem como seus exames e as instituições informantes devem ser conservadas em sigilo, cabendo a sua utilização apenas de forma reservada; a prestação de informações e o exame, a que alude a lei, não constituem, portanto, Quebra de Sigilo bancário (Comunicado BCB/DEFIS 373/87).”

Portanto, não há que se cogitar em quebra de sigilo bancário nas condições dos autos em análise, vez que atendidos foram os pressupostos para tanto, sendo afastada, portanto, a hipótese de nulidade levantada.



PROCESSO Nº : 10120/001.450/91-08
ACÓRDÃO Nº : 104-11.483

Quanto à forma de apuração do saldo credor de caixa, também não há o que se criticar, pois observa-se que os extratos bancários se constituíram em elementos indiciários, vez que a recorrente não logrou comprovar a conciliação do movimento bancário com a conta Caixa, bem como que os cheques teriam sido contabilizados, como bem observa a autoridade “a quo” em sua decisão às fls. 59, limitando-se a discutir a quebra de sigilo bancário e aplicação equivocada do artigo 9º do Decreto lei nº 2.471/88, anterior ao lançamento e à infração apurada. A técnica utilizada pelo profissional da contabilidade da empresa em unificar os movimentos e caixa e bancos não é condenável, mas deve suportar a qualquer verificação de estouro de Caixa”, pois se feito de forma aleatória e rudimentar, pode se prestar a encobrir as deficiências financeiras da empresa, que certamente conduzem à descoberta de omissão de receitas, como foi o caso do presente processo.

Quanto a competência funcional do auditor fiscal em proceder a levantamentos qualificados pelo recorrente como de exclusividade da profissão do contador também não procede o questionamento, vez que esta atividade encontra-se , respaldada nos artigos 641, 642 e 643, basicamente, do RIR/80, Lei nº 2.354/54, ratificado o entendimento pelo acórdão nº 105-3927/89, que diz textualmente em sua ementa.

“NULIDADE - Auto de Infração - Somente são nulos os autos e termos lavrados por pessoa incompetente (Dec. 70.235/72 - art. 59, I). Tendo o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional competência outorgada por lei para a fiscalização do imposto não há que se falar em nulidade de ato lavrado por ele no exercício de suas atribuições.”

Reclama a defesa recorrente que suas informações não foram considerados, mas há que se esclarecer que não houve por parte da autoridade a devida comprovação de elementos necessários à retificação do bom comprimento das obrigações tributárias. Como a empresa não declarou a conta “Bancos “, a fiscalização procedeu o levantamento da contas Caixas e Bancos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 10120/001.450/91-08
ACÓRDÃO Nº : 104-11.483**

no sentido de apenas se o movimento bancário não contabilizado estaria contido na citada conta caixa (fls. 51), confirmando, assim, a não incluir no mesmo na contabilidade .

Como se observa, na fase recursal permanece no mesmo diapasão, nada acrescentando de concreto quanto ao fato material da tributação havida, permanecendo no campo das alegações e na tentativa de anular o feito com argumento evasivos.

Assim, ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 08 de julho de 1994.


MIGUEL RENDY